



**PROCESSO Nº : 12.386/2014 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DA GESTÃO MUNICIPAL**  
**UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES**  
**INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA**  
**RELATOR : ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 89/2017**

CONTAS ANUAIS DA GESTÃO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES. IRREGULARIDADES NO ENVIO DE INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TCE/MT NO EXERCÍCIO DE 2014. RELATÓRIO DA SECEX PELO AGRUPAMENTO DAS MULTAS IMPOSTAS AO GESTOR, COM CONSEQUENTE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, SE PERSISTIDA A INADIMPLÊNCIA DOS DÉBITOS.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** proposta pela Secretaria de Controle Externo em desfavor da Câmara Municipal de Chapada dos Guimarães.

2. O presente feito e os demais processos de responsabilidade do gestor já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- Processo nº 12386/2014 (MULTA de 11 UPFs/MT);
- Processo n.º 250937/2013 (MULTA de 11 UPFs/MT);
- Processo nº 250945 (MULTA de 11 UPFs/MT).

3. Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem o devido recolhimento dos valores pelo



responsável.

4. Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu o apensamento dos autos e a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no § 1º do artigo 293 da Resolução do TCE/MT nº 14/2007.

5. O Conselheiro Presidente, por meio do Despacho nº 5160/2017, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

6. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. A teor do que dispõe o § 1º do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), as multas de até 15 UPF's/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

9. Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pelo agrupamento, por meio de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.



10. Por fim, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição de título executivo, com o conseqüente encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, haja vista a ilegitimidade da Corte de Contas para manejar a execução de suas decisões, conforme disposição do § 4º do artigo 90 do Regimento Interno TCE/MT.

### 3. CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) emissão de decisão do agrupamento das **MULTAS** aplicadas ao **Sr. CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA**, que totalizam o valor de 33 UPFs/MT, através dos processos elencados no parágrafo anterior, para fins de execução judicial da PGEMT, consignando na decisão; e,

b) determinação a este Núcleo, da baixa no Sistema CONTROL-P, de cada MULTA pendente de recolhimento do Sr. CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA, referente aos processos envolvidos, inclusive do presente processo, e, a inserção, ao processo mais recente (nº 12386/2014), do saldo total de 33 UPFs/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de janeiro de 2017.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.